

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	9831/2000
CONTRIBUINTE:	BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO SANTANDER BRASIL S/A).
INSCRIÇÃO FISCAL	28.487
AUTOS DE INFRAÇÃO	477/2015 491/2015

1. RELATÓRIO

Em atendimento à Ordem Fiscal de fls. 116, aos 10 de novembro de 2014, o Banco ABN AMORO REAL S/A, incorporado ao Banco Santander Brasil S/A, foi notificado preliminarmente para apresentação dos seguintes documentos financeiros e fiscal: balanços patrimoniais, guias de recolhimentos de ISS, livros de registro de prestação de serviços, livros de registros de serviços tomados, livro razão, plano de contas contábil, razão das contas do grupo 7 e 8 (fls. 118).

Às fls. 119 foi lavrado o Termo de Fiscalização, que deu origem aos Autos de Infração n°s. 491/2015 e 477/2015, acusando como irregularidades, respectivamente, a falta de recolhimento do ISS e a não apresentação de documentos fiscais e financeiros solicitados na notificação 146.16/14, acima descrita. O contribuinte foi cientificado da referida lavratura em 18 de março de 2015.

O recorrente apresentou Impugnações aos referidos autos (fls. 161/165 e 190/208), alegando, em síntese, quanto ao Auto de Infração n° 477/2015, que a documentação solicitada na notificação expedida pelo Fisco foi atendida na íntegra, via e-mail encaminhado à Secretaria de Finanças. No que concerne ao Autos de Infração n° 491/2015, alegou-se a ilegalidade do arbitramento realizado e cerceamento de defesa.

Instruiu o feito com documentação, bem como com CD de fls. 198.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Às fls. 586/589, manifestação do fiscal que, após análise da documentação apresentada pelo recorrente, sustenta a legalidade dos lançamentos, opinando pelo indeferimento das impugnações.

Acolhendo a manifestação do fiscal por seus próprios fundamentos, a autoridade competente prolatou decisão que indeferiu as impugnações aos Autos lavrados (fls. 591).

Irresignado, o recorrente interpôs recursos voluntários, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação (fls. 597/624).

Vieram os autos para apreciação desta Comissão de Julgamento. É o relatório.

2. DECISÃO

✓ Auto de Infração n° 477/2015

Da análise do presente processo, verifica-se que a lavratura do auto acima identificado foi lavrado em razão da ausência da apresentação dos documentos solicitado pelo fisco.

Em que pese o recorrente alegar o encaminhamento da documentação via email, nota-se que a Notificação foi clara e precisa quanto a forma exigida para entrega dos documentos, inclusive sendo específica que deveria ser entregue ao Departamento de Gestão de Tributos mobiliários.

Pois bem!

Apesar de solicitar a acusação do recebimento do referido email, o que não ocorreu, o recorrente deixou de adotar a cautela necessária para verificação da entrega adequada e da forma exigida pelo fisco.

Desta forma, razão assiste a fiscalização quanto à lavratura do referido auto, sendo correta a aplicação da penalidade de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, penalidade esta devidamente fundamentada no art. 36 da Lei 3.648/03.

Pelo acimado, decide-se pela manutenção do Auto de Infração n° 477/2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

✓ **Auto de Infração n° 491/2015**

Inicialmente, é importante registrar que o lançamento por arbitramento é permitido quando o contribuinte deixar de praticar ou praticar em desacordo com a lei os deveres instrumentais pendentes a apurar o motante devido.

Encontra respaldo legal no Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

No caso dos autos, o recorrente deixou de apresentar a documentação na forma requerida pelo fisco municipal. Apresentou-a posteriormente, por ocasião da apresentação de impugnação ao Auto de Infração.

Em cumprimento às exigências legais, o fisco analisou a referida documentação, constando-se que não corresponde a Inscrição Fiscal para qual foi lançada o Auto de Infração, razão pela qual entendeu pela manutenção do aludido auto.

De fato, o recurso voluntário interposto não merece prosperar. Isto porque, o instrumento jurídico do lançamento por arbitramento é cabível quando verificados omissões ou atos de falsidade e desonestidade perpetrados pelo contribuinte ou terceiro que impossibilitem o fisco de saber com exatidão as informações necessárias para aferição do tributo devido.

No caso em apreço, tendo em vista que as informações prestadas não correspondem a inscrição fiscal objeto dos autos, mister reconhecer a legalidade do lançamento por arbitramento, eis que em consonância com o ordenamento jurídico vigente.


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, instituída pela Portaria nº 11.310, de 10 de outubro de 2019, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, decidindo pela manutenção da decisão proferida pela Secretaria de Finanças, notadamente no sentido de manter os Autos de infração acima analisados, devolvendo-se os autos ao Departamento competente para providências posteriores cabíveis.

Publique-se.

Mauá, 14 de setembro de 2020.




FELIPE ALVES MOREIRA
Presidente da Comissão
RF 38.020



RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829



LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411



MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente da Comissão
RF 36.043



RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Membro
RF 37.876